

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ – MT

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 008/2024



ROYAL MT COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ: 40.014.934/0001-05, Endereço: Avenida da Feb – Lot U Monteiro, n.º 901, Bairro: Ponte Nova, na cidade de Cuiabá, estado de Mato Grosso, Telefone: (65) 3028-4200 e-mail: juridicos.mep@gmail.com e docsassessoria@gmail.com, neste ato representada por sua procuradora, Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG n.º 10.616.831-8/SSP-PR, inscrita no CPF n.º 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, com escritório profissional na Avenida Miguel Sutil n.º 8388, sala 1105, 10º andar, Bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá, estado de Mato Grosso, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** pelas razões de fato e direito a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Do Edital em seu item 1.8.:

1.8 – Os interessados poderão formular impugnações até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública por meio eletrônico, diretamente pela plataforma em que se dará a licitação ou, alternativamente endereçando o requerimento ao correio eletrônico: *licitacao@novamaringa.mt.gov.br*.

Data prevista para a abertura do certame: 11/04/2024

Data máxima para apresentação de impugnação: 05/04/2024

Data da apresentação: 01/04/2024

Portanto, tem-se a presente peça como **tempestiva**, devendo ser recebida, apreciada e julgada em conformidade com os ditames processuais e princípios licitatórios.

II – DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico n.º 008/2024 pela Prefeitura Municipal de Nova Maringá/MT, com a realização do referido certame no dia 11/04/2024, tendo o respectivo pregão como objeto o “*Registro de preços para futura e eventual aquisição de cestas básicas para auxílios as famílias em situações de vulnerabilidade social do município de Nova Maringá/MT.*”

A Impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência que vem assim relacionada:

6. DAS OBRIGAÇÕES DA DETENTORA

6.1.1. A empresa fornecedora deverá entregar os produtos na sede da prefeitura de Nova Maringá – MT no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após o recebimento da

ordem de fornecimento, acompanhado da respectiva nota fiscal, sem qualquer ônus adicional para a contratante;

Com todo respeito, não se pode admitir que a presente disputa se mantenha adstrita aos termos impostos pelo Edital, quando se sabe que tal exigência é absolutamente abusiva, pois **diminui o caráter competitivo do certame**, indo de encontro às normas e princípios regulamentadores das licitações.

III – DO PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS

Em relação aos produtos objetos do contrato, verifica-se, que os itens deverão ser **entregues no prazo de 05 (cinco) dias úteis** contados do recebimento da Ordem de Fornecimento.

Todavia, **tal prazo é INSUFICIENTE para que seja dado início a prestação dos serviços por qualquer empresa, pois, a quantidade a ser entregue demanda um pouco mais de tempo.** A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que a entrega dos produtos - ainda que em disponibilidade imediata - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos da empresa, tais como: **solicitação junto ao fornecedor, expedição da ordem de entrega, verificação do estoque, emissão da nota fiscal do produto, dentre outros.**

Ressalta-se que as matérias primas não são produzidas pela empresa, sendo obtidos junto aos respectivos fabricantes e, **ainda que haja uma compra constante, sempre há sujeição a questões mercadológicas que não permitem que seja assumido o compromisso de entrega no exíguo prazo indicado no Edital.**

De acordo com o, inciso I, do art. 9º, da Lei n.º 14.133/21, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Ora, na medida em que o indigitado item do Edital está a exigir prazo muito curto – incompatível com o mercado, irrazoável, restritiva à participação de interessados ou injustificada, não restando dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação. É clarividente que a imposição de prazo tão diminuto para entrega do material inviabiliza a participação.

Nessa perspectiva, **na fixação do prazo de entrega do produto, deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação.** Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega dos produtos, considerando o sistema operacional.

Neste sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos:

“[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, **incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais**, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).”

Por isto, a importância da Administração Pública, no exercício de suas atividades, pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

Como se não bastasse, **o item objurgado fere igualmente o princípio da MOTIVAÇÃO**, visto que, para ampliação ou restrição

de empresas interessadas em participar do certame, deve ser obrigatoriamente motivada. Conforme assevera Celso Antonio Bandeira de Mello:

“6 °Princípio da motivação:

17. Dito princípio implica a Administração o dever de justificar seus atos, apontando- lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação logica entre os eventos e situações que se deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este ultimo esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.” (in curso de Direito Administrativo ,29º ed., pag 115) (Grifo nosso)

Conclui-se que, a cláusula do Edital que aqui está sendo discutida, fere preceitos básicos do direito administrativo, ainda, descumpre com a legislação no momento em que exclui possíveis concorrentes, e por fim, é completamente desamparado dos princípios da licitação pública e o objetivo principal que é o interesse público.

Portanto, **não há como manter a referida cláusula e buscar a proposta mais vantajosa ao mesmo tempo**, posto que é algo impossível de se cumprir em sua totalidade, ficando clarividente o tamanho absurdo dessa exigência, conforme entendimento do Tribunal de Contas de Mato Grosso:

“JULGAMENTO SINGULAR Nº 188/LCP/2017

PROTOCOLO Nº: 26.256-0/2015

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES
INTERESSADA: SOLANGE SOUSA KREIDLORO
Diante do exposto, e de acordo com o parecer Ministerial, mantenho a presente irregularidade constante no item 1.1, com aplicação de multa no valor de 6 UPFs/MT à Sra. Solange Sousa Kreidloro (Ordenador de Despesas), com fulcro nos arts. 75, III da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 289, II do Regimento Interno, c/c inciso II do art. 2º e alínea “a” do inciso II, do art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016. **Quanto à irregularidade relativa à exiguidade do prazo de 02 (dois) dias para a entrega dos bens licitados, verifico que as alegações da defesa não merecem prosperar, pois a inexistência de impugnação ao edital de convocação, bem como o fato de que o referido certame envolve o fornecimento de pneus para os mais diversos veículos do Município, os quais não poderiam aguardar indefinidamente a entrega dos produtos, não servem de justificativa razoável para a inclusão da referida exigência, mostrando-se excessiva e comprometendo o caráter competitivo do certame, uma vez que inadequadas. A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento expedida pela Prefeitura é irregular, uma vez que tal medida restringe o**

universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.” (Grifo nosso)

Neste aspecto, esta Corte de Contas se manifestou:

“Licitação. Edital. Violação ao caráter competitivo. Exigência de entrega de bem em prazo exíguo. A previsão em edital licitatório de prazo exíguo para entrega de produtos ou prestação de serviços para atendimento da frota municipal prejudica o caráter competitivo do certame, contrariando o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que privilegia os fornecedores locais e restringe a participação de potenciais interessados, que ficam impossibilitados de cumprir as obrigações previstas devido à distância entre suas sedes e o município licitante. (Denúncia. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 13/2013-TP. Processo nº 17.880-2/2014). **Apenas em situações excepcionais e de emergência, seria justificável a exigência de cumprimento de prazo tão exíguo e de condição tão rígida, o que não é o caso da contratação em tela.** O Município poderia adotar outras medidas para evitar o atraso na entrega dos produtos, em decorrência de sua distância geográfica para com outros Municípios e Estados Brasileiros, a exemplo de manter estoque de produtos para situações emergenciais. Ademais, caso fosse de interesse da Administração Pública empreender tratamento favorecido e simplificado à micro e pequenas empresas sediadas no local na qual se realizou a licitação, deveria ter realizado o certame em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 123/2007, o que não ocorreu nos autos. Assim, configurada a irregularidade, prossigo na análise quanto à responsabilidade pela sua ocorrência. Ante o exposto, nos termos do artigo 1º, XV e § 3º do artigo 91 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT); artigo 90, inciso II e 91 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), acolho integralmente o entendimento técnico e o Parecer nº 725/2017 do Ministério Público de Contas e decido no sentido de:
I - julgar PROCEDENTE a presente Representação de Natureza Interna, proposta pelo Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 226, do Regimento Interno;
II - DECLARAR a ilegalidade, sem pronúncia de nulidade, do Pregão Presencial nº 57/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, em virtude do descumprimento dos artigos 37, XXI, da CF e arts. 3º da Lei nº 8.666/93.
II – aplicar MULTA 12 UPF´s/MT à Sra. Solange Sousa Kreidloro (Ordenador de Despesas), sendo 6 UPF´s/MT, em razão da exigência indevida no edital de pneus de procedência nacional, (GB13, item 1.1) e 6 UPF´s/MT, em razão da exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo (GB13, item 1.2), ambas com fulcro nos arts. 75, III da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 289, II do Regimento Interno, c/c inciso II do art. 2º e alínea “a” do inciso II, do art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016.”

Assim, **o prejuízo para a Administração Pública em se manter este curto prazo de fornecimento de produtos e serviços é imenso**, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no Edital.

Noutro giro, o aumento deste prazo de entrega, não acarretará qualquer ônus à Administração Pública, sugerindo-se, portanto, que seja o prazo de dilatado de maneira suficiente para suprir a necessidade administrativa e adequada à possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada.

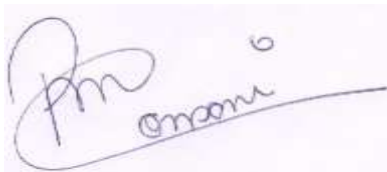
Deste modo, solicitamos que seja estipulado como prazo para entrega de no mínimo **10 (dez) dias úteis**, visto que, é impossível uma empresa conseguir transportar e efetuar a entrega dos produtos sem que esses prazos sejam modificados, portanto, **com a alteração acaba visando que mais empresas possam vir a participar do certame, tendo uma maior vantajosidade para toda a sociedade, em específico a economia na compra do produto por parte deste órgão licitador.**

IV – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que a presente **IMPUGNAÇÃO**, seja recebida, apreciada e **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**, com efeito para **que seja alterado o prazo de entrega para 10 (dez) dias úteis**, a fim de que não seja restringido a participação no certame, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do mesmo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cuiabá – MT, 01 de abril de 2024.



Priscila Consani das Mercedes

OAB/MT 18.569-B

Representante Legal



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DECISÃO ADMINISTRATIVA

LICITAÇÃO DE REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024

EMPRESA IMPUGNANTE: ROYAL MT COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ: 40.014.934/0001-05

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes mesmo de adentrar precipuamente ao mérito da Impugnação, é necessário esclarecer que se trata de petição tempestiva, uma vez que protocolada dentro do prazo estabelecido pelo edital inaugural, motivo pelo qual a recebo para seu regular processamento de análise.

II – DOS FATOS

Trata-se de Impugnação protocolado pela empresa **ROYAL MT COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA** com o CNPJ: 40.014.934/0001-05, referente à Licitação Pregão Eletrônica nº 008/2024, que tem por objetivo o “**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA AUXÍLIOS AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA MARINGÁ/MT**”.

A empresa impugnante alega que o prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis conforme clausula **6.1.1.** do Termo de Referencia seja insuficiente e solicita que seja alterado o prazo de entrega para 10 (dez) dias úteis, a fim de que não seja restringido a participação no certame, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do mesmo”.

III – DO MERITO

A Administração Pública, ao contrário do particular, quando necessita realizar a aquisição de bens e produtos deve, em regra, realiza procedimento licitatório, o qual é regulamentado por lei específica (Lei n. 14.133/21).

Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende adquirir, analisando sua necessidade elabora seu Termo de Referencia.

Desta forma, o ato convocatório deve determinar as regras gerais cogentes a serem seguidas tanto pela administração pública quanto pelos particulares licitantes, incorrendo-se em vício de legalidade qualquer omissão ou contrariedade aos termos e exigência ali expostos. Daí porque se falar que os editais de licitação são as “leis” que se formam entre as partes.

Há que se esclarecer que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis, não ofende os dispostos na Constituição Federal, os processos são elaborados seguindo todos os princípios legais assegurando a lisura dos processos instaurados e em consonância com a Lei nº 14.133/21.





Cumpri frisar que a estipulação do prazo para entrega é uma discricionariedade da Administração, que o fara conforme sua necessidade, levando em consideração a pratica do mercado, visando sempre o interesse público conforme estabelecido no art.140 § 3º da Lei 14.133/21.

Art. 140. O objeto do contrato será recebido:

II - em se tratando de compras:

§ 3º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato.

Assim, sabe-se que o fornecimento de Cestas Básicas para famílias carentes é de extrema importância. Em geral quando a secretaria emite solicitação de fornecimento já existem famílias aguardando a chegada, e por se tratar de gêneros alimentícios, não podemos estocar/guardar por um período prolongado ou esperar um prazo maior.

Portanto não parece razoável que a administração se ajuste a logística de entrega de uma determinada empresa, quando se trata de objeto de fornecimento urgente, pois quem tem fome não espera, além de que, o mercado atual mostra perfeitamente capaz de atender ao prazo solicitado no Edital.

Ressaltamos que essa administração é rigorosa quanto ao cumprimento do prazo estabelecido no instrumento contratual. Sendo que, o atraso no fornecimento das Cestas Básicas poderá ensejar instauração de processo administrativo e aplicação de penalidades de acordo com a lei nº 14.133/21.

III – DO PARECER

Ante todo o exposto, esta Pregoeira decide pela **IMPROCEDENCIA** do pedido formulado pela empresa ROYAL MT COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA com o CNPJ: 40.014.934/0001-05, mantendo os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 008/2024 sem qualquer alteração no prazo.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta na Plataforma BLL, bem como também no sitio eletrônico do Município de Nova Maringá, para conhecimento dos interessados.

Nova Maringá-MT, 02 de Abril de 2024.

ROSIMEIRE DA SILVA SOUZA
Pregoeira Port. 058/2024